



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º: 345792/2021(PGENET 2021.02.007063)

Origem/Interessado: Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

Assunto: Inexigibilidade de licitação – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

Parecer n.º 2.374/SGAC/PGE/2021

Data: 03 de setembro de 2021

Procurador: Leonardo Vieira de Souza

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 13, VI E ART. 25, II, DA LEI 8.666/93. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. AUSENTES JUSTIFICATIVA DE PREÇO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **MN TECNOLOGIA E TREINAMENTOS LTDA**, CNPJ n.º 03.984.954/0001-74, para a “para o fornecimento de licença vitalícia das ferramentas Eberick, Qlbuilder (combo elétrico e hidráulico) e cursos para desenvolvimento dos trabalhos laborais dos servidores da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão”, no valor de **RS 67.914,00 (sessenta e sete mil e novecentos e quatorze reais)**.

No que importa ao objeto da presente análise, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

Comunicação Interna n.º 006/2021/STIS/SAAS/SEPLAG com



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

solicitação da área demandante (fl. 02);

Termo de Referência (fls.03/28);

Pesquisa de preços (fls. 29-58) e (fls. 27/31 e 33);

Errata ao Termo de Referência nº12/2021/STIS/SAAS/SEPLAG
(fl.63);

Nota de Empenho nº11601.0001.21.000320-2
11.601.0001.21.000321-0 (fls.65-66);

Contrato social consolidado (fls. 74-101);

Documento pessoal do representante legal da empresa (fls.102-103);

Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (fl.104);

Balanco Patrimonial (fl.105);

Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida
ativa da União (fl.106);

Declarações de desimpedimentos (fl. 107);

Atestado de Capacidade Técnica (fls.108-109);

Certidão negativa de débitos Estaduais - **vencida** (fl. 112);

Certidão negativa de Concordata, Falência e Recuperação Judicial
(fl.113);

Certidão de regularidade do FGTS - **vencida** (fl.114);

Certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 115);

Certidão negativa de débitos relativos a tributos municipais e dívida
ativa do município (fl. 116);

Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e não
tributários estaduais geridos pela Procuradoria Geral do Estado e pela
Secretaria de Estado de Fazenda (fl.117);

Consulta Cadastro de Empresas Inidôneas TCE/MT (fl. 119);

Consulta Cadastro de Empresas Inidôneas CGE (fl. 120);

Registro do procedimento no sistema SIAG (fl.121);



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Consulta Cadastro de Empresas Inidôneas TCU (fl.112);
 Minuta do contrato (fls.121-141);
 Certidão negativa de débitos estaduais (fl. 143);
Check-list de conformidade (fls. 144-146);
 Encaminhamento (fl. 147).

É o relatório.

2- DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública deve, em regra, ocorrer por meio de licitação pública:



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa linha, a licitação pública é o processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do dinheiro público, tudo a fim de colacionar propostas para escolher uma ou algumas delas que sejam as mais vantajosas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal é impossível ou frustra a própria consecução do interesse público, de modo que procedimento normal conduz ao sacrifício do interesse público e não assegura a contratação mais vantajosa.

A Lei n. 8.666/1993 disciplina a matéria e estabelece no artigo 17 situações nas quais a licitação é dispensada, no art. 24 as hipóteses de licitação dispensável e, por fim, no artigo 25, os casos de inexigibilidade de licitação, os quais, em conjunto, delimitam as possibilidades de contratação direta admitidas pela lei.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que, nos casos de inexigibilidade, a competição é materialmente impossível, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Já nos casos de dispensa, a possibilidade material da competição existe, mas, a lei faculta sua excepcional e justificada não realização, sob certa dose de discricionariedade, sempre norteada pela principiologia que rege os procedimentos licitatórios e a administração pública como um todo.

A área demandante justificou a necessidade da contratação no



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



Termo de Referência no item 2 de fl. 03 da seguinte maneira:

2. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

As aquisições dos cursos dos softwares da AltoQI são essenciais para o desenvolvimento dos trabalhos, seu manuseio correto irá auxiliar no desenvolvimento mais ágil dos projetos, além de gerar dados mais precisos e próximos do real, permite extração de quantitativos e memórias de cálculo, contendo dados mais precisos devido aos programas realizarem cálculos automáticos.

A utilização desses softwares será de maneira intensiva, não tendo versão gratuita, a falta do uso correto e alimentação de dados no software pode prejudicar o bom atendimento dos trabalhos, erros de cálculos e quantitativos, bem como prejudicar os prazos e andamentos de demandas.

Considerando que são cursos oferecidos a distância de forma online pelo próprio fornecedor e desenvolvedor do software, proporciona mais exatidão e confiabilidade no projeto final concluído.

Nota-se, portanto, que a contratação se fundamenta no art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que inclui como serviço técnico profissional especializado o relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Extrai-se da justificativa de fl. 03 que as aquisições dos cursos de softwares da AltoQI são essenciais ao desenvolvimento dos trabalhos laborais dos servidores da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, devendo ser utilizadas de maneira intensiva, para que assim não prejudique o bom atendimento dos trabalhos, e que, portanto, se encaixaria no conceito de serviço singular, conforme autorizado pela Lei nº 8.666/1993 no art. 13 inc. VI:

Assim, trata-se de caso em que não é cabível a realização de concorrência entre fornecedores para atender à demanda pretendida, hipótese de contratação



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

que nosso ordenamento jurídico autoriza por contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quanto houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Deste modo, sempre que inviável a competição, é possível a inexigibilidade de licitação pública, nesses termos seguem os ensinamentos do Professor Alexandre Mazza¹:

As hipóteses de inexigibilidade estão previstas exemplificativamente no art. 25 da Lei n. 8.666/93. São casos em que a realização do procedimento licitatório é logicamente impossível por inviabilidade de competição, **seja porque o fornecedor**

¹ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 363.



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

é exclusivo, seja porque o objeto é singular.

Nos casos de inexigibilidade, a decisão de não realizar o certame é vinculada, à medida que, configurada alguma das hipóteses legais, à Administração não resta alternativa além da contratação direta.

Portanto, constatado tratar-se de serviço de natureza singular, inviável a licitação, uma vez que, caso esta fosse realizada, a empresa vencedora poderia simplesmente não corresponder à demanda do órgão contratante por não possuir as características singulares necessárias, de modo que o procedimento licitatório não cumpriria com a sua função.

A doutrina já se manifestou acerca do assunto dispendo:

“A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, **à obtenção de qualidade inadequada.** A de “melhor técnica” e a de “técnica e preço” são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.**” (AMARAL. João Carlos Cintra. in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 111) (Grifo e negrito nosso)

A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: **a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.**” (FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. in Contratação Direta sem Licitação, 9. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012.)”

Pelo exposto, **conclui-se que os autos foram instruídos com os**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inc. VI, da Lei n. 8.666/93.

É de se registrar, finalmente, que a contratação direta não autoriza que a Administração despreze as demais normas contidas no Estatuto das Licitações, notadamente a da busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público. Tanto é assim que o parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações determina ao administrador que nos casos de inexigibilidade de licitação, o respectivo processo seja instruído com **a razão da escolha do fornecedor e com a justificativa do preço contratado**, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Da leitura do artigo 26, conclui-se que a Administração deve cumprir algumas exigências ao dispensar o processo licitatório, sendo necessária a justificativa do afastamento da licitação, a razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço contratado e diligências relativas à ratificação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial. Passa-se, então, à verificação do atendimento dessas exigências.

No que diz respeito à **justificativa do afastamento da licitação, bem**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas acima.

Com relação à **justificação do preço**, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

Como cediço, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante **comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados**.

Na espécie, verifica-se que não foi juntado nos autos a justificativa do preço para comprovar que se trata de preço que se coaduna com as práticas do mercado.

Sem prejuízo, a Administração deve consultar a empresa acerca da existência de condições mais favoráveis de contratação, devendo ser colacionado aos autos o resultado de tal pesquisa. A propósito, havendo preços especiais, estes devem ser observados na vigência contratual.

Destarte, convém pontuar que a **presente contratação foi registrada no SIAG (fl. 121). Outrossim, observa-se que consta no processo autorização da autoridade para a abertura do procedimento para contratação direta (fl. 28).**

3.2 - DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

À primeira vista, parece não ser o caso, mas ainda assim é de se recomendar atestar nos autos se se trata ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Como se sabe, a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal. Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, é preciso garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão atuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

documentos:

(...)

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que a Administração deve demonstrar seu planejamento e capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, para qualquer contratação, independentemente do valor. Ademais, de acordo com a Lei 8.666/1993 e demais regras orçamentárias, qualquer despesa pública precisa de prévio empenho.

No caso dos autos, o setor responsável, para comprovar a compatibilidade da proposta apresentada com os preços cobrados de outros órgãos/empresas pelo fornecedor, juntou as notas de empenho emitidas pela Secretária Adjunta da Contadoria Geral do Estado de Mato Grosso.

Consta nos autos o **PED nº 11601.0001.21.0003-2 à fl. 65, no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e o PED nº 11601.0001.21.000321-0 à fl.66, no valor de R\$63.414,00 (sessenta e três mil e quatrocentos e quatorze reais), totalizando o valor de R\$67.914,00 (sessenta e sete mil e novecentos e quatorze reais), valor portanto, capaz de suportar a contratação.**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3.3 - DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de termo aditivo aos contratos de prestação de serviços, **a depender do valor**, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
- III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;
- V – (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)
- VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
- VII – as contratações temporárias;
- VIII – as terceirizações de mão de obra;
- IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)
- X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.
- XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

§ 2º **Exclui-se dessa obrigação** as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as **contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou **inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as **contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) e **inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser **informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular** do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º. (Acrescentado pelo Dec. 415/2016)

Por constituir contratação com valor de R\$ 67.914,00 (sessenta e sete mil e novecentos e quatorze reais), isto é, inferior ao previsto, o ato não exige autorização prévia do CONDES (Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º, e Decreto Estadual 8/2019, art. 17), tampouco envio de informação da pretensa contratação (Decreto Estadual 8/2019, art. § 2º-A).

3.4 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Quanto aos documentos de habilitação e condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa a ser contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifico que constam nos autos:

Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (fl.104)

Balanço Patrimonial (fl.105);



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (fl.106);

Declarações de desimpedimentos (fl. 107);

Atestado de Capacidade Técnica (fls.108-109);

Certidão negativa de débitos Estaduais - **vencida** (fl. 112);

Certidão negativa de Concordata, Falência e Recuperação Judicial (fl.113);

Certidão de regularidade do FGTS - **vencida** (fl.114);

Certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 115);

Certidão negativa de débitos relativos a tributos municipais e dívida ativa do município (fl. 116);

Certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela Procuradoria Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda (fl.117);

Consulta Cadastro de Empresas Inidôneas TCE/MT (fl. 119);

Consulta Cadastro de Empresas Inidôneas CGE (fl. 120);

Registro do procedimento no sistema SIAG (fl.121);

Consulta Cadastro de Empresas Inidôneas TCU (fl.112);

Minuta do contrato (fls.121-141);

Certidão negativa de débitos estaduais (fl. 143);

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Recomenda-se que na data da assinatura do contrato/emissão de ordem de serviço, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, **verifica-se que consta nos autos a minuta de contrat, que atende aos requisitos legais.**

Ademais, é imprescindível que haja comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da inexigibilidade de licitação, bem como ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação (art. 25, II c/c 13, inc. VI Lei nº 8.666/1993), da empresa MN TECNOLOGIA E TREINAMENTOS LTDA, para atender demanda da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão SEPLAG, por R\$ 67.914,00 (sessenta e sete mil e novecentos e quatorze reais), desde que o processo seja instruído com:**

Certidão negativa de débitos estaduais atualizada;

Certidão de regularidade do FGTS atualizada;

Justificativa de preço, que comprove serem os preços ofertados aqueles praticados no mercado pela empresa a ser contratada, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 345792/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 45732D



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Unidade Setorial da PGE/SEPLAG	
Fis. 156	Fs
Rub. 22	

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	345792/2021 - PGE.Net 2021.02.007063
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 2374/SGAC/PGE/2021 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 03 de setembro de 2021.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
 Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 345792/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4581BE



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica de seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

Unidade Setorial da PGE/SEPLAG
Fls. 157
Rub. AR

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2021.02.007063 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Leonardo Vieira Souza devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 03 de setembro de 2021.

Lívia Lorena Mendes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA:73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrir/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 345792/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 458247



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n° 345792/2021 **PGE Net n.º: 2020.02.007063**
Origem/Interessado Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Assunto Alteração de termo de referência - contratação por inexigibilidade
Manifestação n° 479/SGAC/PGE/2021
Data 21/10/2021
Procurador Leonardo Vieira de Souza

Senhor Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,

Cuida-se de devolução de processo para reanálise tendo em vista que houve alteração dos quantitativos a serem contratados, o que fez alterar o termo de referência e aspectos correlatos, como a demonstração do preço, o empenho e a minuta de contrato. Ao que consta no próprio encaminhamento, e porque aqui se trata de uma contratação por inexigibilidade, não se verificam alterações relevantes nos aspectos jurídicos já apreciados por esta Procuradoria no Parecer n° 2.374/SGAC/PGE/2021.

Pelo exposto, **manifesto-me pela não apresentação de parecer jurídico, reiterando os termos aplicáveis do parecer anteriormente exarado nestes autos, que já se aplicam à presente contratação, mesmo com suas alterações, sem prejuízo de nova consulta sobre ponto específico, caso reste dúvida jurídica por parte da consulente.** ✓

É a manifestação. À consideração superior.

Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADOGOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Av. República do Líbano, n. 2258, Jardim Monte Líbano – CEP 78048-196 - Cuiabá/MT.

E-mail: subadministrativa@pge.mt.gov.br

Fone: (065)3613-5995

Processo n.	345792/2021 - PGENet 2021.02.007063
Interessado(a)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Assunto:	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

DESPACHO:

- 1 Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** a Manifestação 479/SGAC/PGE/2021, da lavra do Procurador (a) do Estado Leonardo Vieira Souza , por seus próprios fundamentos.
- 2 Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 21 de outubro de 2021

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS.27672165870. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 345792/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 47E09F



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2021.02.007063 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Leonardo Vieira Souza devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 21 de outubro de 2021.

Lívia Lorena Mendes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos